



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 26365

PROCESSO Nº 277-27.2016.6.11.0006 – CLASSE - RE
RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO
DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO - APLICATIVO WHATSAPP -
GRUPO DO JORNAL O COMUNITÁRIO - CÁCERES/MT - 6ª ZONA ELEITORAL -
ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO "CÁCERES PARA TODOS"

ADVOGADO(S): HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB: 10.791./MT MURILO
OLIVEIRA SOUZA - OAB: 14.689-B/MT RICARDO AMBRÓSIO CURVO FILHO -
OAB: 22.120-O/MT

RECORRENTE(S): ADRIANO APARECIDO SILVA

ADVOGADO(S): HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB: 10.791./MT MURILO
OLIVEIRA SOUZA - OAB: 14.689-B/MT RICARDO AMBRÓSIO CURVO FILHO -
OAB: 22.120-O/MT

RECORRENTE(S): EDNA DIVINA MARQUES DO AMARAL

ADVOGADO(S): HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB: 10.791./MT MURILO
OLIVEIRA SOUZA - OAB: 14.689-B/MT RICARDO AMBRÓSIO CURVO FILHO -
OAB: 22.120-O/MT

RECORRENTE(S): CELSO LUIZ ANTUNES

ADVOGADO(S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRENTE(S): FREITAS & ANTUNES LTDA (JORNAL "O COMUNITÁRIO")

ADVOGADO(S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO "TRABALHO, TRANSPARÊNCIA E RESULTADO"

ADVOGADO(S): JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB: 6.557/MT

ADVOGADA(S): SUELLEYN DE OLIVEIRA PAINS - OAB: 15.753/MT

ADVOGADO(S): LINDOMAR DA SILVA REZENDE - OAB: 7.388/MT MAIKON
CARLOS DE OLIVEIRA - OAB: 13.164-B/MT RAQUEL MENDES DOS SANTOS -
OAB: 13.063/MT GRACE ALVES DA SILVA - OAB: 15.888/MT

RELATOR: DOUTOR ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL.
REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL.
DIVULGAÇÃO SEM PRÉVIO REGISTRO.
SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE
INTEMPESTIVIDADE. ACOLHIDA PARA NÃO
CONHECER DOS RECURSOS INTERPOSTOS
PELOS PRIMEIRO, SEGUNDO E TERCEIRO
RECORRENTES. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO À
DIALETICIDADE. REJEITADA. DIVULGAÇÃO DE
PESQUISA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PROVA
DE CONDUTA COMISSIVA OU PARTICIPAÇÃO
MATERIAL OU INTELLECTUAL. SENTENÇA
REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A
AÇÃO EM RELAÇÃO AOS QUARTO E QUINTO
RECORRENTES. RECURSO PROVIDO. EFEITO
EXPANSIVO. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE
DE EXISTIR LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO.

1. Não se conhece de recurso interposto fora do
prazo legal, não se aplicando, aos processos
eleitorais, o prazo em dobro para litisconsórcios
com procuradores distintos previsto no NCPC.
Recurso do primeiro, segundo e terceiro
recorrentes que não se conhece.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

2. Impugnando o recurso todos os fundamentos da sentença, afasta-se a alegada violação à dialeticidade.

3. A lei eleitoral prevê a condenação em multa dos responsáveis pela divulgação de pesquisa irregular, o que exige prova da responsabilidade, não existindo previsão para sancionar aquele que não teve conduta comissiva, bem como participação material ou intelectual na prática. Precedente deste Tribunal. Recurso do quarto e quinto recorrentes que se dá provimento.

4. O efeito recursal expansivo previsto na lei processual civil somente se aplica quando presente litisconsorte unitário, o que não se verifica na espécie.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NÃO CONHECER DOS RECURSOS interpostos pela Coligação "CÁCERES PARA TODOS", ADRIANO APARECIDO SILVA e EDNA DIVINA MARQUES DO AMARAL. ACORDAM, ainda, por unanimidade, em REJEITAR a PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. ACORDAM, no mérito, por maioria, em DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS por CELSO LUIZ ANTUNES e FREITAS & ANTUNES LTDA [JORNAL "O COMUNITÁRIO"].

Cuiabá, 3 de outubro de 2017.


DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL
Presidente


DOUTOR ULISSES RABANEDA DOS SANTOS
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

D(19.09.2017)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 277-27.2016.6.11.0006 – CLASSE RE
RELATOR: DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

RELATÓRIO

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS (Relator)

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por **COLIGAÇÃO "CÁCERES PARA TODOS"**, **ADRIANO APARECIDO SILVA**, **EDNA DIVINA MARQUES DO AMARAL**, **CELSO LUIZ ANTUNES** e **FREITAS & ANTUNES LTDA [JORNAL "O COMUNITÁRIO"]**, contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação ajuizada por **COLIGAÇÃO "TRABALHO, TRANSPARÊNCIA E RESULTADO"**, condenando-os a pena de multa no valor individual de R\$ 53.205,00 em razão de suposta divulgação irregular de pesquisa eleitoral, bem como julgou improcedente o pedido inibitório, que visava obstar propaganda eleitoral em grupos de WhatsApp.

Os recorrentes **COLIGAÇÃO "CÁCERES PARA TODOS"**, **ADRIANO APARECIDO SILVA** e **EDNA DIVINA MARQUES DO AMARAL**, asseveraram, em seu recurso [fls. 93/102], que: **a.** inexistem provas de que realizaram pesquisa eleitoral; **b.** que a pessoa responsável pela divulgação da pesquisa em grupo de WhatsApp não tem qualquer relação com os recorrentes; **c.** que a responsabilização deve recair contra aquele que divulgou a pesquisa.

Requereram, pois, o provimento do recurso.

Já os recorrentes **CELSO LUIZ ANTUNES** e **FREITAS & ANTUNES LTDA [JORNAL "O COMUNITÁRIO"]**, asseveraram, em seu recurso [fl. 107/112vº] que: **a.** os fatos não se caracterizaram como divulgação, já que o grupo era restrito; **b.** a responsabilidade é exclusiva da pessoa que fez a postagem da pesquisa.

Requereram, de igual modo, o provimento do recurso.

O requerido LUIS VALDEVINO DOS SANTOS não recorreu.

Contrarrazões recursais suscitando, preliminarmente, o não conhecimento dos recursos, diante da violação do princípio da dialeticidade recursal, bem como, no mérito, seu desprovimento [fls. 118/129].

Em parecer, o Ministério Público Eleitoral defendeu, preliminarmente, a intempestividade do recurso de **COLIGAÇÃO "CÁCERES PARA TODOS"**, **ADRIANO APARECIDO SILVA** e **EDNA DIVINA MARQUES DO AMARAL**, e, no mérito, o provimento de todos os recursos interpostos.

Voluntariamente a **COLIGAÇÃO "CÁCERES PARA TODOS"**, **ADRIANO APARECIDO SILVA** e **EDNA DIVINA MARQUES DO AMARAL** apresentaram manifestação nos autos quanto à preliminar de intempestividade recursal [fls. 148/157],



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

asseverando, em síntese, que havendo litisconsorte passivo com procuradores distintos, o prazo para recorrer é em dobro, bem como que, ainda que assim não fosse, deve ser aplicado ao caso o efeito recursal expansivo, aproveitando para si o resultado do recurso interposto por **CELSO LUIZ ANTUNES** e **FREITAS & ANTUNES LTDA [JORNAL "O COMUNITÁRIO"]**.

O Ministério Público, em nova manifestação, pugnou pela manutenção da intempestividade e a não incidência do efeito expansivo.

Em 13.09.2017, **COLIGAÇÃO "CÁCERES PARA TODOS"**, **ADRIANO APARECIDO SILVA** e **EDNA DIVINA MARQUES DO AMARAL** apresentaram nova manifestação, pugnando pela juntada de cópia do inquérito policial relativo aos mesmos fatos, **o que foi por mim deferido**.

É o relatório.

O DOUTO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - DR. CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO: Ratifica o parecer.

VOTOS

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS (Relator)

PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE.

Em contrarrazões asseveraram os recorridos que o presente recurso não merece ser conhecido, tendo em vista que o mesmo não ataca adequadamente os fundamentos da sentença, violando o princípio da dialeticidade, nos termos do Art. 1.010, II do NCPC.

Em que pese as razões declinadas em contrarrazões, verifico que o recurso manejado atende a necessária dialeticidade, já que expõe de maneira suficiente os nomes e a qualificação das partes, a exposição do fato e do direito, as razões do pedido de reforma e o pedido de nova decisão, exatamente como determina o Art. 1.010 do NCPC.

Com estas considerações, **rejeito a preliminar.**

É como voto.

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE.

O Ministério Público Eleitoral suscitou, em preliminar, a intempestividade dos recursos interpostos por **COLIGAÇÃO "CÁCERES PARA TODOS"**, **ADRIANO APARECIDO SILVA** e **EDNA DIVINA MARQUES DO AMARAL**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Asseverou o representante do MPE que o prazo recursal, no caso, é de 24 horas, nos termos do Art. 96, §8º da lei 9.504/97.

Sustentou o MP que tendo a sentença sido publicada no mural em 03/10/2016 [segunda-feira], o prazo recursal findou em 04/10/2016 [terça-feira], sendo que o recurso só foi protocolado em 06/10/2016.

Em manifestação, os recorrentes asseveraram que, havendo litisconsórcio passivo com procuradores distintos, o prazo deve ser contado em dobro, o que afasta a intempestividade.

Com razão o Ministério Público.

O art. 191 do CPC/73, e, igualmente, o Art. 229 do NCPC, que estabelecem a contagem de prazo em dobro no caso de litisconsortes com diferentes procuradores, não se aplicam aos feitos eleitorais. Neste sentido são os precedentes do TSE no **ED-AgR-AI nº 839-38**, rel. Mm. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.6.2015; **AgR-REspe nº 366-93**, rel. Mm. Arnaldo Versiani, DJe de 10.5.2011; **AgR-AI nº 578-39**, rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 3.3.2011; **ARESPE nº 27.104**, rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 14.5.2008; **ARO nº 905**, rel. Mm. José Gerardo Grossi, DJ de 23.8.2006; **ED-AgRg-REspe no 21.322**, rel. Mm. Gomes de Barros, DJ de 6.8.2004; **AgRg-AG no 1.249**, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 24.3.2000.

Portanto, publicada a sentença em mural no dia 03/10/2016 e interposto o recurso apenas em 06/10/2016, quando seu prazo é de 24 horas [ou 1 dia], resta clara a intempestividade suscitada pelo Ministério Público.

Com estas considerações, não conheço do recurso interposto por **COLIGAÇÃO "CÁCERES PARA TODOS", ADRIANO APARECIDO SILVA e EDNA DIVINA MARQUES DO AMARAL**.

É como voto.

VOTO-MÉRITO.

Quanto ao recurso de **CELSO LUIZ ANTUNES e FREITAS & ANTUNES LTDA [JORNAL "O COMUNITÁRIO"]**, o mesmo merece ser provido.

A petição inicial assenta o seguinte, no que interessa:

Os representados estão a promover a divulgação maciça, especialmente através do grupo de WhatsApp do Jornal O Comunitário, mas também através de outros grupos e de seus próprios celulares, de pesquisa eleitoral fraudulenta, conforme impressos em anexo [...]

Os impressos citados na representação e anexados à inicial são os seguintes: **a.** *print* da tela de um *smartphone* contendo a postagem em um grupo de WhatsApp nominado de O Comunitário, de uma mensagem supostamente enviada por



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

GARCIA DA DIFUSORA [tel. +55 65 9953-8708], onde esta pessoa divulga naquele ambiente uma pesquisa *on line*; **b.** imagem postada pelo número +55 65 9953-8708, no mesmo grupo, contendo santinho eleitoral de GARCIA DA DIFUSORA.

Quanto à responsabilidade dos recorrentes, a sentença, na parte que interessa, assentou:

[...] Não se pode, de outra via, acatar a tese de que a publicação da pesquisa eleitoral no grupo de WhatsApp do representado Jornal "O Comunitário" ocorreu por culpa exclusiva do representado Luiz Valdevino dos Santos, como pretendem os representados Freitas & Antunes Ltda (Jornal "O Comunitário") e Celso Luiz Antunes, por ocasião da sua defesa, **já que todos os representados incorreram direta ou indiretamente na divulgação da pesquisa eleitoral atacada, seja pela postagem direta da pesquisa, seja pela menção a ela em outros meios de comunicação ou ainda pela detenção da titularidade do veículo propagador da divulgação (WhatsApp do representado Jornal "O Comunitário").**

No que diz respeito à solidariedade dos responsáveis pela divulgação da pesquisa eleitoral sem registro prévio, objeto desta representação, vale consignar que a mesma decorre de força de lei, como dispõe os arts. 33 da Lei n. 9.504/97 e art. 17 da Resolução n. 23.453/2015 TSE, acontecendo em consequência ao ato de divulgar pesquisa sem prévio registro, não havendo subsídios para prosperar a tese defensiva de que a responsabilidade seria presumida (fl. 65).

Por derradeiro, não há razões para ser acolhida a tese de que o grupo de WhatsApp do representado Jornal "O Comunitário" não seja correspondente a um órgão veiculador de matérias oficiais, na medida em que o grupo é intitulado com o nome fantasia da empresa representada Freitas & Antunes Ltda, não havendo como dissociá-lo de seu caráter de pessoa jurídica, nem mesmo como prosperar a enfadada tese de o grupo é volitivo a divulgação de qualquer mensagem pelos seus componentes, não tendo o administrador nenhuma responsabilidade sobre os dados lá difundidos.

Assim, a procedência da ação no tocante a confirmação da liminar para a suspensão, definitiva, da divulgação da pesquisa eleitoral não registrada, seja por meio de WhatsApp, Facebook, dentre outras redes sociais, carros de som, panfleto ou qualquer outro meio, inclusive em programas de rádio e televisão, é medida que de rigor se impõe. [sem grifo no original]

Pois bem.

Conforme Art. 33, §3º da lei 9.504/97 "a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo **sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR**".



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

O dispositivo legal é muito claro no sentido de que a sanção legal somente recairá nas pessoas responsáveis pela divulgação, não se tolerando, portanto, responsabilidade objetiva.

Compulsando os autos verifico que **CELSO LUIZ ANTUNES** é o criador e administrador do grupo de WhatsApp denominado O Comunitário, onde foi feita a postagem por terceira pessoa.

A despeito disso, não há nenhuma prova de conduta comissiva por parte de **CELSO LUIZ ANTUNES** ou por parte da empresa **FREITAS & ANTUNES LTDA [JORNAL "O COMUNITÁRIO"]**, ou, ainda, demonstração de participação material ou intelectual de ambos nos fatos apurados, estando os mesmos sendo responsabilizados única e exclusivamente por serem, respectivamente, o criador do grupo e a empresa que o nomina.

A sentença, ao afirmar que "*todos os representados incorreram direta ou indiretamente na divulgação da pesquisa eleitoral atacada, seja pela postagem direta da pesquisa, seja pela menção a ela em outros meios de comunicação ou ainda pela detenção da titularidade do veículo propagador da divulgação (WhatsApp do representado Jornal "O Comunitário")*" comete retumbante injustiça, data vênica, a despeito das notáveis qualidades técnicas do seu prolator.

Isto porque não há qualquer prova de que os recorrentes fizeram postagem direta da pesquisa tida como irregular, não foi causa de pedir da representação a menção a ela em outros meios de comunicação, bem como a mera criação e administração do veículo supostamente propagador [grupo de WhatsApp] não enseja responsabilidade subjetiva punível.

Enfim, a condenação demonstra uma típica responsabilidade de autor e não de fato, culpa, em sua ampla acepção, objetiva, vedada em procedimentos de caráter sancionatório, admitidas, excepcionalmente, naqueles processos de caráter reparatório.

Neste sentido:

RECURSO - COLIGAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA POR SITE DE NOTÍCIAS SEM O PRÉVIO REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL - ARTIGO 33 §3º DA LEI 9.504/97 - AUSÊNCIA DE PROVA OU INDÍCIO DE RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

A lei eleitoral prevê a condenação em multa dos responsáveis pela divulgação de pesquisa irregular, o que exige prova da responsabilidade, não existindo previsão para sancionar aquele que está na mera condição de suposto beneficiário da divulgação. [TRE/MT - n. 164-22.2012.611.0036 - RE - Recurso Eleitoral n 16422 - Itiquira/MT - ACÓRDÃO n 23952 de 27/03/2014 - Relator(a) PEDRO FRANCISCO DA SILVA]



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Assim, não havendo qualquer prova da responsabilidade dos recorrentes CELSO LUIZ ANTUNES e FREITAS & ANTUNES LTDA [JORNAL "O COMUNITÁRIO"], o provimento do recurso é medida imperiosa.

Por fim, entendo não ser o caso de se aplicar o efeito expansivo requerido por **COLIGAÇÃO "CÁCERES PARA TODOS", ADRIANO APARECIDO SILVA e EDNA DIVINA MARQUES DO AMARAL** [vide petição de fls. 148/157].

Dispõe o Art. 1.005 do NCPC:

Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Para se aplicar este dispositivo legal, e, em consequência, o recurso provido aproveitar a **COLIGAÇÃO "CÁCERES PARA TODOS", ADRIANO APARECIDO SILVA e EDNA DIVINA MARQUES DO AMARAL**, necessário seria que o litisconsórcio existente nos autos fosse unitário.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. EFEITO EXPANSIVO SUBJETIVO. ART. 509 DO CPC. LITISCONSÓRCIO SIMPLES. INAPLICABILIDADE. As questões de ordem pública, no caso a ilegitimidade das partes, podem ser alegadas em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, podendo ser, até mesmo, conhecidas de ofício pelo juiz, o que afasta as teses de julgamento *ultra petita* e *reformatio in pejus*, levantadas pelos recorrentes. **2. O entendimento que firmemente prevalece nesta Corte é o de que o recurso produz efeitos somente ao litisconsorte que recorre, ressalvados os casos de litisconsórcio unitário, que não é o caso dos autos.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ; AgRg no REsp 770326 / BA; Rel. Celso Limongi]

No mesmo sentido: STJ - **EDcl no RMS 19.635/MT**, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 16.6.2008; **REsp 827.935/DF**, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 27.8.2008; **REsp 209.336/SP**, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.3.2007" (STJ, **REsp 1.225.174/RS**, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, jul. 22.03.2011, DJe 31.03.2011). No mesmo sentido: STJ, **AgRg no REsp 770.326/BA**, Rel. Min. Celso Limongi (Des. Conv. do TJ/ SP), 6ª Turma, jul. 02.09.2010, DJe 27.09.2010; STJ, **EDcl no REsp 453.860/SP**, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, jul. 15.08.2006, DJ 25.09.2006, p. 270; STJ, **AgRg no REsp 908.763/TO**, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, jul. 18.10.2012, DJe 24.10.2012.

No caso destes autos, o litisconsórcio identificado é simples.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Isto porque o resultado da demanda não teria que ser, necessariamente, igual a todos os demandados, já que há flagrante divisibilidade das responsabilidades buscadas na petição inicial.

A peça de ingresso afirmou que "os representados estão a promover a divulgação maciça, especialmente através do grupo de WatsApp do Jornal O Comunitário, [...], de pesquisa eleitoral fraudulenta, conforme impressos em anexo [...]". Ou seja, a situação processual de cada qual deveria ser, como foi, analisada isoladamente, perquirindo quem divulgou e quem não divulgou a pesquisa eleitoral, quem tem e quem não tem responsabilidade em relação aos fatos, não se podendo, simplesmente, expandir o resultado da ação aos litisconsortes que interpuseram intempestivamente o recurso.

Para se chegar, em favor dos litisconsortes, à mesma conclusão que cheguei para os recorrentes **CELSO LUIZ ANTUNES** e **FREITAS & ANTUNES LTDA [JORNAL "O COMUNITÁRIO"]**, necessário seria aferir a situação de cada um frente às provas dos autos, o que se revela impossível diante da inadmissibilidade recursal.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso interposto por **CELSO LUIZ ANTUNES** e **FREITAS & ANTUNES LTDA [JORNAL "O COMUNITÁRIO"]**, julgando-se improcedente a representação contra eles manejada, afastando-se, em consequência, a multa aplicada em 1º grau, deixando de expandir este resultado aos demais recorrentes, cuja intempestividade recursal foi expressamente reconhecida.

É como voto.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:
Senhor Presidente. Eu queria um esclarecimento do eminente relator.

Pelo que eu entendi havia um grupo de whatsapp denominado O Comunitário, esse grupo de whatsapp foi criado por um veículo de comunicação da cidade de Cáceres. O autor da postagem, ao que se depreendeu da sentença, é o Celso Luiz Antunes e Freitas Antunes Ltda.?

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS:
O autor da postagem é um litisconsorte passivo que não recorreu.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:
Era um candidato?

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS:
Era um candidato a vereador. O nome dele é Garcia da difusora, Luiz Valdevino dos Santos.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:
Esse foi o autor da postagem?



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS:
Ele que fez a postagem.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:
O grupo de whatsapp era do jornal O Comunitário, que teve o recurso inadmitido?

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS:
Não, o jornal O Comunitário eu estou provendo o recurso para julgar improcedente. O jornal O Comunitário e Celso Luiz Antunes. Celso Luiz Antunes, ele criou o grupo e jornal O Comunitário nomina o grupo.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:
O que vossa excelência entendeu é que não há responsabilidade na divulgação por parte desses dois recorrentes?

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS:
Exatamente. Eu entendi que quem fez a postagem foi esse litisconsorte, Garcia da difusora - Luiz Valdevino dos Santos, que não recorreu. Ele postou no grupo a pesquisa.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:
O Garcia da difusora?

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS:
É o Garcia da difusora. Ele postou no grupo a pesquisa e dessa postagem houve a representação aqui na Justiça Eleitoral.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:
Senhor Presidente. Eu vou pedir todas as vênias ao eminente relator.

Mas eu entendo que a criação de um grupo de whatsapp, ele se assemelha a um veículo de comunicação, aliás um veículo de comunicação em massa, em que os responsáveis pela sua criação passam a ter responsabilidade também pelos conteúdos ali divulgados.

Isso é muito comum, inclusive a gente tem percebido que esses grupos de whatsapp têm se proliferado, a medida que um grupo de whatsapp recebe a nomenclatura do veículo de comunicação, que não se nega aqui nos autos que foi criado pelo dono, ou pelo proprietário do veículo de comunicação. Eu penso que o autor da criação, aí no caso do grupo de whatsapp, ele assume as responsabilidades por aquilo que é divulgado em seu conteúdo.

Do contrário, nós aceitaríamos uma forma de se burlar a legislação eleitoral.

Eu vejo que o Tribunal, a Justiça Eleitoral, deve estar preparada para o avanço da forma de comunicação dos candidatos e eleitores.

E não se desconhece, e não se nega, que os meios de comunicação social, sobretudo os meios de comunicação via internet são ainda mais eficientes hoje, do ponto de vista de divulgação do que o próprio site ou, quiçá, o veículo impresso.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

De modo, Senhor Presidente, que eu vou pedir todas as vênias, eu entendi, compreendi o raciocínio do eminente relator, mas eu vou ousar aqui divergir. E, neste caso, acompanho em relação à preliminar que já foi votada em separado, mas no mérito eu vou desprover ambos os recursos.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS:

Permita-me só um comentário, Senhor Presidente.

Evidentemente, até para esclarecer o meu voto.

Eu disse aqui, realmente, que quando for uma sentença de caráter reparatório eu admitia a possibilidade de se haver uma responsabilidade objetiva, reparatório.

Um jornal que monta um grupo de whatsapp, que tem interesse de expandir o conceito do seu veículo de comunicação, o que acontece ali, havendo qualquer tipo de situação que venha causar qualquer tipo de dano, eu fiz essa ressalva. Em caráter reparatório é de se admitir. Mas em caráter sancionatório, eu reconheci que a responsabilidade, ela é subjetiva.

Apenas faço essa ressalva, que eu também observei por esse lado, também fiz essa análise, mas cheguei a uma conclusão diversa.

Sim, não passou despercebida por mim essa preocupação.

PRESIDENTE:

O Dr. Ricardo está encaminhando o voto no sentido de desprover ambos os apelos em relação à pessoa do Celso Luiz Antunes e à pessoa jurídica Freitas Antunes Ltda. que é o jornal O Comunitário.

DR.ª VANESSA CURTI PERENHA GASQUES:

Eu peço vista.

Por unanimidade, no caso anteriormente, rejeitou a questão preliminar de dialeticidade, e da mesma forma, acolheu a preliminar de intempestividade dos recursos da coligação "Cáceres para Todos" e de Adriano Aparecido Silva. No mérito o relator proveu o recurso de Celso Luiz Antunes e de Freitas e Antunes Ltda., que é o jornal O Comunitário, o 1º vogal desproveu o recurso, a 2ª vogal pedi vista e os demais aguardam. Julgamento suspenso.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(28.09.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 277-27/2016 – RE
RELATOR: DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Continuação de Julgamento

VOTO-VISTA

DRA. VANESSA CURTI PERENHA GASQUES
Sr. Presidente, peço vênias para apresentar o voto oralmente.

Em análise aos autos, apesar de toda a fundamentação louvável do relator, eu, ao analisar o caso concreto, entendi pela responsabilidade também do recorrente Celso Luiz Antunes e Freitas & Antunes Ltda – o Jornal "O Comunitário" que permitiu a divulgação de pesquisas sem registro.

Há evidências de vínculo entre o grupo de "whatsapp" administrado pelo proprietário do jornal, com a cessão inclusive do nome do jornal para o grupo e que permitiu essa divulgação sem registro. Não há oposição de que foi feita essa divulgação, ainda que não seja pelo administrador do grupo, foi feita por um outro candidato a vereador, entretanto não há nos autos nenhum indício de que tenha sido sequer restringida essa divulgação ou a oposição de alguma forma da empresa mencionando que aquela pesquisa não era regular e por essa razão eu entendo pela responsabilidade também e mantenho a penalidade aplicada pelo juiz eleitoral.

Nesse sentido nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

DESª NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO
Voto pela divergência. Pelo desprovimento.

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO
Sr. Presidente, com a devida vênias do entendimento diverso, eu acompanho o relator neste caso.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA
Sr. Presidente, acompanho o relator neste caso.

DES. PRESIDENTE
Eu peço vista dos autos para estudo e trarei na próxima sessão.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

D(03.10.2017)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 277-27.2016.6.11.0006 - CLASSE RE
RELATOR: DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO
VOTO-VISTA

DES. MÁRCIO VIDAL (Revisor)
Egrégio Plenário,

O empate ocorrido em sessão plenária e a acalorada discussão, acerca dos pormenores de índole material e processual, conduziram-me a pedir vista dos autos para melhorar apreciar o contexto fático, em confronto com o que estabelece a legislação aplicável à matéria posta em votação.

De fato, as especificidades das variadas formas de mídias eletrônicas que estão à disposição dos usuários suscitam dúvidas acerca de suas funcionalidades e repercussões no mundo dos fatos, com inegável efeito no universo jurídico.

Em outros termos, temos de estar atentos às peculiaridades de cada forma de mídia disponível, bem como, obviamente, à norma que rege a conduta dos partícipes do processo eleitoral, de forma a bem aquilatar e discernir sobre a mais precisa aplicação do direito aos fatos que são trazidos à nossa apreciação.

O caso em apreço diz respeito à utilização do aplicativo WhatsApp à divulgação de matéria de interesse da Justiça Eleitoral, que tem competência para velar pela lisura e legitimidade do pleito.

Para melhor esclarecimento do objeto *sub judice*, convém rememorar que a Coligação ora recorrida ajuizara representação eleitoral contra os recorrentes, por terem estes, em tese, divulgado pesquisa eleitoral fraudulenta, de forma maciça, especialmente por meio do grupo de WhatsApp do Jornal O Comunitário, mas também por outros grupos e de seus próprios celulares.

O digno relator do presente recurso eleitoral assevera em seu voto:

“Os impressos citados na representação e anexados à inicial são os seguintes: **a.** *print* da tela de um *smartphone* contendo a postagem em um grupo de WhatsApp nominado de O Comunitário, de uma mensagem supostamente enviada por GARCIA DA DIFUSORA [tel. + 55 65 9953-8708], onde esta pessoa divulga naquele ambiente uma pesquisa *on line*; **b.** imagem postada pelo número + 55 65 9953-8708, no mesmo grupo, contendo santinho eleitoral de GARCIA DA DIFUSORA.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Em seu voto de mérito, restou consignado pelo nobre relator que não há prova quanto à conduta dos ora recorrentes. Eis seu teor, na parte que interessa ao desfecho do caso:

“Não há prova de conduta comissiva por parte de CELSO LUIZ ANTUNES ou por parte da empresa FREITAS & ANTUNES LTDA [JORNAL “O COMUNITÁRIO”], ou ainda, demonstração de participação material ou intelectual de ambos nos fatos apurados, estando os mesmos sendo responsabilizados única e exclusivamente por serem, respectivamente, o criador do grupo e a empresa que o nomina.”

A regra legal que proíbe a veiculação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro no banco de dados desta Justiça, denominado Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, é a seguinte:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

(...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo **sujeita os responsáveis** a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR. (Destaque acrescentado)

Resta cristalino que a norma que incide no caso em apreço consagra a responsabilidade subjetiva do agente, no que concerne àquele que seja o responsável pela divulgação. Ninguém mais deve ser responsabilizado, sob pena de aplicação de responsabilidade objetiva.

Entendo que razão assiste ao douto Relator, eis que se constata dos autos que realmente **não há prova de que tenham sido os recorrentes Celso Luiz Antunes e Freitas & Antunes Ltda os responsáveis pela veiculação da matéria ora sob exame**. Não se pode punir, porque não há previsão legal, o criador ou administrador do grupo no WhatsApp, nem àquele que tenha emprestado seu nome para denominar o grupo.

Como a norma do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, determina seja aplicada multa ao responsável pela divulgação da pesquisa sem registro, não se pode avançar extensivamente em sua interpretação para alcançar aquele que tenha simplesmente criado o grupo de WhatsApp em que veiculada a mensagem atacada.

Deve-se ter em mente que são muito diferentes as possibilidades, conveniências e aplicabilidades do WhatsApp em comparação com outros aplicativos de relacionamento social, como o Facebook, por exemplo, o que recomenda cautela na apreciação de eventuais veiculações nessas mídias, para efeito eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Enquanto o primeiro (*WhatsApp*) contempla alcance limitado e restrito ao grupo de pessoas cadastradas no número telefônico específico, o segundo (*Facebook*) não possui essa limitação, estando suas matérias, em princípio, disponíveis para um público incomensurável.

Logo, o que se divulga no *WhatsApp* tem destinatários certos, quais sejam, as pessoas de relacionamento daquele que veicula a mensagem, o que pode ser considerado como tendo conotação de expressão de sua manifestação pessoal, que possui proteção constitucional.

Por outro lado, a veiculação de matéria no *Facebook*, com destinatários incertos, com extensão e alcance amplos e irrestritos, pode facilmente configurar propaganda eleitoral, ou ainda, divulgação de pesquisa eleitoral não autorizada, que pode indevidamente afetar eleitores indecisos, dentre outras hipóteses de ilicitude.

Esta interpretação restritiva da norma acerca da divulgação de pesquisa eleitoral, quando em consideração os atuais aplicativos de relacionamento social, encontra ressonância na moderna jurisprudência de nossos tribunais eleitorais, conforme se pode verificar dos seguintes arestos, a começar por um deste Regional:

EMENTA Nº 1:

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO SEM PRÉVIO REGISTRO - WHATSAPP - MULTA APLICADA - RECONHECIMENTO DA NATUREZA RESTRITA DO APLICATIVO - MERO COMPARTILHAMENTO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO ELEITORAL - PRECEDENTES DAS CORTES ELEITORAIS - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - PROVIMENTO DO RECURSO - SENTENÇA REFORMADA.

1 - Não restando comprovado que os recorrentes foram responsáveis pela elaboração do conteúdo divulgado, bem ainda diante do formato de comunicação utilizado pelo aplicativo whatsapp, que é restrito a círculos de determinadas pessoas ou limitado a diálogos privados, impõe-se afirmar que o mero compartilhamento de pesquisas em grupos privados dessa rede social, não caracteriza a infração prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. Precedentes dos Tribunais Eleitorais.

2 - É livre a manifestação do pensamento e a liberdade de expressão por meios de divulgação disponíveis na internet, de modo que, a atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, ou seja, somente quando as manifestações identificadas dos eleitores ofenderem a honra de terceiros ou a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, circunstâncias que, em verdade, não restaram evidenciadas no bojo destes autos. (Respe 2949-2012 - rel. Min. Henrique Neves da Silva).

(Destaque acrescentado)

(RE - Recurso Eleitoral n 49195 - Rondonópolis/MT, ACÓRDÃO n 26036 de 07/03/2017)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA Nº 2:

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE ENQUETE/PESQUISA ELEITORAL POR MEIO DE FACEBOOK. CONFIGURAÇÃO. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. DIVULGAÇÃO NÃO CONFIGURADA PELO WHATSAPP. MENSAGEM DE CARÁTER PRIVADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A divulgação, em Fan Page do Facebook, de pesquisa sem o registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no § 3º do referido dispositivo legal.

(...)

3. A mensagem postada em grupo restrito do aplicativo whatsapp, ainda que divulgue pesquisa não registrada, por não existir difusão entre o grande público, não merece a reprimenda da norma eleitoral de regência, configurando exercício do direito constitucional à livre manifestação do pensamento. (Destaque acrescentado)

(RE - RECURSO ELEITORAL n 39136 - Valparaíso De Goiás/GO, ACÓRDÃO n 121/2017 de 20/02/2017)

EMENTA Nº 3:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PESQUISA. DIVULGAÇÃO. REGISTRO PRÉVIO. RIGOR TÉCNICO. ENQUETE. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA AFERIÇÃO DA DISTINÇÃO. MENSAGEM POSTADA EM GRUPO RESTRITO DO APLICATIVO WHATSAPP AINDA QUE DIVULGUE PESQUISA NÃO OFENDE A NORMA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE DIFUSÃO ENTRE O GRANDE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO DO EXERCÍCIO DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. ADMINISTRADORES DE GRUPO. CANDIDATO BENEFICIADO. NÃO CONTRIBUIÇÃO PARA A PRÁTICA DA CONDUTA. RESPONSABILIDADE AFASTADA. RECORRIDO CONDENADO INERTE NÃO AUFERE VANTAGENS DO RECURSO. TRÂNSITO EM JULGADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos devem ser previamente registradas na Justiça Eleitoral antes de sua divulgação sob pena de aplicação de multa.

2. A enquete, sondagem informal, não se confunde com pesquisa, que exige método científico e rigor técnico, não sendo possível, no entanto, pelo acervo probatório aferir com precisão a ocorrência de uma ou outra no caso dos autos.

3. Não merece a reprimenda da norma eleitoral mensagem postada em grupo restrito do aplicativo whatsapp, ainda que divulgue pesquisa, por não existir difusão entre o grande público, configurando um exercício do direito constitucional à livre manifestação do pensamento.

4. Administradores de grupo no aplicativo whatsapp não são responsáveis pelas mensagens transmitidas pelos usuários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

que o integram, ainda que na condição de candidato supostamente beneficiado, vez que não contribuíram para a prática da conduta.

(Destques acrescentados)

(Rp - Representação n 20808 - Capela/SE, ACÓRDÃO n 568/2016 de 12/12/2016)

Forte nestes fundamentos, com a máxima vênia dos nobres Pares que pensam diversamente, acompanho o nobre Relator para **dar provimento ao presente recurso eleitoral interposto por Celso Luiz Antunes e Freitas & Antunes Ltda (Jornal "O Comunitário")**, reformando, neste ponto, a sentença ora objurgada, julgando improcedente a representação que contra eles fora manejada.

É como voto.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA; DR.ª VANESSA CURTI PERENHA GASQUES; DES. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO.

Divergente.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA; DES. MÁRCIO VIDAL; DR. RODRIGO ROBERTO CURVO.

Com o relator.

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos recursos interpostos pela Coligação "Cáceres para Todos", Adriana Aparecida Silva e Edina Divina Marques do Amaral, e também, por unanimidade, afastou a preliminar de violação do princípio da dialeticidade, no mérito, por maioria, deu provimento aos recursos interpostos por Celso Luiz Antunes, Freitas & Antunes Ltda do Jornal Comunitário e Coligação "Trabalho e Transparência", nos termos do voto do douto relator e em dissonância com o parecer ministerial.